

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santarém Novo.
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: Análise jurídica possibilidade de licitação carta convite.

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica de minuta de edital de carta convite pela Prefeitura Municipal de Santarém Novo para obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, relativa à contratação de pessoa jurídica, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para **“SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS, NA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DE TROMBETAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO – PA”**, em especial as ruas: **“RUA DA IGREJA, TRANSVERSAL 01, RUA DO NADSON, RUA LATERAL DO CAMPO, RUA DO TIO ERICK, RUA DO**



BECURANO”, conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, com o fundamento no art. 23, III, Lei nº 8666/93.

As condições da presente análise se restringem a análise da minuta de contrato em seu aspecto jurídico, não nos permitindo adentrar na conveniência e oportunidade do processo administrativo.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação as necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da

modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A modalidade de licitação escolhida trata-se de Carta Convite, que tem como objeto, contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para **“SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS, NA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DE TROMBETAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO – PA”**, em especial as ruas: **“RUA DA IGREJA, TRANSVERSAL 01, RUA DO NADSON, RUA LATERAL DO CAMPO, RUA DO TIO ERICK, RUA DO BECURANO”**, conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, com o fundamento no art. 23, III, Lei nº 8666/93.

A própria lei nº 8.666/93, estabelece que convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

III - convite;

[...]

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6o Na hipótese do § 3o deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

[...]

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Outrossim, no dia 18 de junho de 2018, fora expedido Decreto Federal nº 9.412/2018, que trata da atualização dos valores das modalidades de licitação. Assim vejamos o que nos cabe:

Art 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art.

23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I — para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite — até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

II— para compras e serviços não incluídos no inciso

I:

a) na modalidade convite — até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada as fases e à publicação dos

atos que a compõem.

Muito embora, analisando os autos do processo administrativo, que o mesmo atende aos demais requisitos legais, ao valor orçado da obra estar em R\$ 328.678,67 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) – ou seja, dentro do limite legal

Insta destacar que a Administração se atente ao valor orçado e a modalidade escolhida, com vista a evitar possíveis realização de acréscimos na quantidade licitada, e assim não incorrer em fracionamento de despesas. Se houver durante a execução da obra a necessidade de acrescentar limites no quantitativo licitado, que seja realizado nova licitação por meio de modalidade superior aos limites da modalidade Convite.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente – Gabinete da Prefeitura Municipal – no Ofício nº 035/2021 GAB, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente apresentada, onde se pode encontrar as motivações que fundamentam a realização do presente Convite.

Verifica-se chancela da autoridade competente na citada **JUSTIFICATIVA**, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

O artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar o Poder Público.



O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. Resumidamente, os Projetos Técnicos deverão ser compostos de: a) Desenhos - representação gráfica do objeto na forma de plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, a fim de permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões e funcionamento. b) Memoriais Descritivos e Especificações — detalhamento do objeto projetado contendo informações complementares para o entendimento dos desenhos e as características - técnicas dos materiais adotados, tais como: dimensões, tolerâncias, textura, dureza, impermeabilidade, resistência mecânica, etc.

Além disso, é necessário também: c) Planilhas de quantitativos — rol dos serviços e correspondentes quantitativos, necessários à execução da obra, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, elaboradas com base nos projetos, especificações e memorial descritivo.

Por fim, não podemos esquecer do item d) Caderno de Encargos — documento no qual se determina a especificação e características técnicas dos materiais, equipamentos, componentes e sistemas construtivos a serem aplicados e o modo de execução. Deverá ser elaborado complementarmente aos memoriais descritivos sempre que remanescerem informações necessárias ao regramento e a consolidação do modo de execução das diferentes etapas da obra.

Assim, consubstanciando os autos em análise, verificou-se que o projeto apensado cumpre com as devidas formalidades. Verificamos a presença desses requisitos em despacho do Departamento de Engenharia para a Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Ora, a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a



CARVALHO DE LIMA

administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

A Lei nº 8.666/93 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira.

A Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º. § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art.7º

[...] §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Verificamos que na elaboração do edital, os requisitos mínimos contidos no artigo 40 da Lei 8.666/93, incisos e parágrafos, estão sendo obedecidos.

Há as seguintes informações na minuta em exame: a) preambulo mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente; b) preambulo anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes; c) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; d) há ainda a existência de anexos à referida minuta em questão que corroboram com as exigências mínimas da Lei 8.666/93. Visualizamos também na durante o edital os procedimentos de recebimento de documentos e das propostas, o



procedimento de julgamento, critérios de aceitabilidade, procedimento de recursos e prazos. Além disso, também contém: possibilidade de penalidades, condições de pagamento e a dotação orçamentária.

Deste modo, analisando os autos do processo em epigrafe constatamos que a minuta da Carta Convite (instrumento convocatório adequado a modalidade escolhida) se encontra devidamente em conformidade com os requisitos mínimos legais.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. No que diz respeito à minuta contratual, verificamos que estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei, no supramencionado artigo, a saber: o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Além disso, são requisitos necessários os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, o crédito pelo qual correrá a despesa, as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei as condições de importação.

Por fim, também visualizamos a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.



CARVALHO DE LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÕES:

Considerando todo o abordado, em especial pelo cotejo entre o conhecimento constitucional e da Lei Geral de Licitações, temos como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é pela **APROVAÇÃO E REGULARIDADE** contratação de pessoa jurídica, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para **“SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS, NA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DE TROMBETAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO – PA”**, em especial as ruas: **“RUA DA IGREJA, TRANSVERSAL 01, RUA DO NADSON, RUA LATERAL DO CAMPO, RUA DO TIO ERICK, RUA DO BECURANO”** conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, neste município, de acordo com o edital e seus anexos, com fundamento no artigo 22, III, da Lei nº 8666/93 e Art. 1, I, a do Decreto Federal 9.412/2018. **No entanto, esta Assessoria Jurídica orienta para que seja adotado as medidas cabíveis, com vista a evitar acréscimo na quantidade durante a execução da obra e havendo necessidade, que seja adotado outra modalidade de Licitação superior aos limites da CONVITE.**

É o parecer.

Santarém Novo – PA, 11 de fevereiro de 2021.

DAVI FERNANDO GAMA DA COSTA

Advogado – OAB/PA nº 28116